



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 125.09.2026

Santo André, 23 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 83, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 83**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 66, de 2025, que dispõe sobre a jornada de trabalho nas contratações pela Administração Pública Municipal de fornecimento de mão de obra ou de serviços terceirizados.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei CM nº 66/2025 pretende vedar a chamada escala 6x1 e impor, em todos os contratos firmados pela Administração Pública Direta e Indireta, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra terceirizada, jornada de trabalho de até 40 horas semanais e dois dias de repouso remunerado, vedando, ainda, a redução salarial.

Cuida-se de matéria nitidamente atinente ao Direito do Trabalho, cuja competência legislativa pertence privativamente à União, por força expressa do inciso I, art. 22, da Constituição Federal.

Os trabalhadores terceirizados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e vinculados contratualmente a pessoas jurídicas de direito privado, não ostentando a condição de servidores públicos municipais regidos por estatuto próprio, estes sim sujeitos à disciplina local.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Além disso, a proposição comina a obrigatoriedade de inserção compulsória dessas cláusulas nos instrumentos convocatórios e minutas contratuais de todas as licitações municipais. Ao assim proceder, a Câmara Municipal invadiu a competência privativa da União para editar normas gerais de licitação e contratação pública, inscrita no inciso XXVII, art. 22, da Carta da República, e desrespeitou a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A exigência de condições materiais atípicas e restrições de jornada não previstas no regime geral nacional reduz artificialmente o universo de concorrentes nos certames públicos, violando a ampla competitividade e a igualdade de condições consagradas no inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal.

De outra banda, ao buscar fixar cláusulas cogentes para os editais e contratos de prestação de serviços contínuos celebrados pela Prefeitura, a proposição padece de vício formal subjetivo de iniciativa, com evidente ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, combinado com o inciso II, § 1º, art. 61, da Constituição Federal, por simetria, e art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

A terceirização operacional constitui instrumento de gestão administrativa e organização dos serviços públicos municipais, matéria cuja condução é prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo a cláusula autorizativa do art. 1º inidônea para afastar tal vício.

Com relação ao aspecto orçamentário, a proposta poderá acarretar em expressivo aumento dos custos contratuais para o erário municipal sem qualquer estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro.

Sob a perspectiva da legística e da técnica legislativa, restou cabalmente evidenciada a inviabilidade técnica de aposição de veto meramente parcial, uma vez que os arts. 1º, 2º e 3º abrigam integralmente o núcleo de comando inconstitucional do projeto de lei, restando aos arts. 4º, 5º e 6º natureza meramente adjetiva, temporal e dependente, cuja manutenção isolada geraria preceitos ociosos, inúteis e atentatórios à segurança jurídica.

Evidenciado, assim, que o Projeto de Lei nº 66/2025 contém vício de iniciativa por interferir na gestão e contratação de serviços públicos, matéria cuja governança é reservada ao Prefeito nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município, e viola o Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e normas gerais de licitações e contratos, prevista nos incisos I e XXVII, art. 22, da Constituição Federal de 1988, resultando em restrição à competitividade, vedada pelo inciso XXI, art. 37,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

da Constituição Federal de 1988 e criar custos sem planejamento financeiro, em manifesto desrespeito ao interesse público.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 83, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 66, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA
DE SOUZA
JUNIOR:4117054
4819

Assinado de forma
digital por GILVAN
FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.09.23
11:26:01 -03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André